



**PREFEITURA
MUNICIPAL
DA LAPA**

Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000
www.lapa.pr.gov.br

Ofício nº 74/2025 - GAB

Lapa, 27 de Fevereiro de 2025.

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 13/2025, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas no Município da Lapa/PR e dá outras providências.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

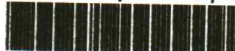


Assinado digitalmente por:
**DIEGO TIMBIRUSSU
RIBAS:04222448990**
27/02/2025 17:15:29

DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS

Prefeito Municipal

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 323/2025
Data: 28/02/2025 - Horário: 14:51
Legislativo - PLO 13/2025

Ilmo. Sr.
ARTHUR BASTIAN VIDAL
Presidente da Câmara Municipal
Lapa – Pr.


AGIR COMO PRAXE
ARTHUR VIDAL
PRESIDENTE





PROJETO DE LEI Nº 13, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025

Súmula: Dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas no Município da Lapa/PR e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

CAPITULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei regulamenta a prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas no Município da Lapa/PR.

§ 1º - Para todos os efeitos, esta Lei adota os conceitos já delineados na Lei Federal nº 12.587/12, com base nos artigos 11-A e 11-B e suas alterações, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

§ 2º - Esta Lei não se aplica aos serviços previstos na Lei Municipal nº 3823/2021, mesmo que realizados com a utilização de plataformas tecnológicas de transporte.

Art. 2º - Considera-se serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros o serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

§ 1º - Os veículos utilizados no serviço deverão ter 04 (quatro) portas, ar-condicionado e idade máxima de 08 (oito) anos de uso.

§ 2º - A contagem da idade máxima do veículo será calculada ano a ano, considerando-se, para tanto, o encerramento do ano modelo em 31 de dezembro.





CAPITULO II – DAS OBRIGAÇÕES DA PLATAFORMA TECNOLÓGICA

Art. 3º - Compete à plataforma tecnológica:

I - Organizar a atividade e o serviço prestado pelos condutores dos veículos cadastrados, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;

II - Intermediar conexão entre os usuários e os condutores, mediante adoção de plataforma tecnológica;

III - Disponibilizar mecanismos para a avaliação da qualidade da prestação do serviço ao usuário;

IV - Estabelecer e fixar valores correspondentes aos serviços prestados;

V - Disponibilizar aos usuários e condutores do serviço que trata esta lei, apólice de seguro para Acidentes Pessoais de Passageiros -APP e Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) ou seguro contratado pela empresa responsável pelos aplicativos de tecnologia de transporte que venha a abranger todos os veículos/passageiros de sua plataforma de transporte;

VI - Disponibilizar meios eletrônicos aos usuários para o pagamento dos serviços prestados, tais como pagamento por cartão de débito, crédito, transferência bancária e PIX;

VII - Disponibilizar o serviço a pessoas com deficiência, conforme disposto na Lei Federal nº 13.146/15.

Art. 4º - Fica vedado o embarque de usuários, diretamente em vias públicas, em veículo cadastrado para prestar o serviço que não tenha sido requisitado previamente por meio de plataforma tecnológica.

Parágrafo único - Fica proibida a utilização de pontos de táxi pelos prestadores do serviço.

Art. 5º - A Plataforma Eletrônica deve cadastrar 01 (um) condutor e um auxiliar para cada 1 (um) veículo, e estes devem prestar a função às plataformas que os cadastrarem.

Parágrafo único - É permitido aos condutores efetuarem cadastros em até 2 (duas) plataformas distintas desde que cumpridos todos os requisitos da lei municipal e da lei federal.

Art. 6º - Para o cadastramento do veículo e do condutor deverão ser cumpridos os seguintes requisitos:

I - Possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) válida, na categoria B ou superior, e com a observação de que exerce atividade remunerada (EAR), nos termos da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro);





II - O condutor deve assumir compromisso de prestação do serviço exclusivamente por meio de plataforma tecnológica;

III - Apresentar certidão negativa de antecedentes criminais, dentro do prazo de validade, atualizadas anualmente;

IV - Comprovante de residência do condutor no Município;

V - Não ter cometido nenhuma infração de trânsito gravíssima nos últimos 12 (doze) meses;

VI - Não ter sofrido condenação ou antecedentes por crimes previstos no artigo 306 da Lei Federal nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro;

VII - Possuir inscrição como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou como Microempreendedor Individual (MEI) CNAE 5229-0/99.

Art. 7º - A exploração dos serviços remunerados de transporte individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos na Lei Federal nº 12587/2012 e em regulamentação do poder público municipal caracterizará transporte ilegal de passageiros.

CAPITULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 27 de Fevereiro de 2025.

DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS

Prefeito Municipal





JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 13, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Venho por meio deste, submeter a essa Egrégia Câmara de Vereadores, o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas no Município da Lapa/PR e dá outras providências.

1. Modernização do Sistema de Transporte Municipal

A regulamentação do serviço de transporte remunerado privado de passageiros por meio de plataformas eletrônicas de transporte no município de Lapa é uma medida que visa adaptar a cidade às inovações tecnológicas e às novas demandas da população. O uso de plataformas digitais para a contratação de transporte individual já é uma realidade nas grandes cidades e vem se expandindo em municípios menores, sendo fundamental garantir um marco regulatório local que contemple essa evolução.

2. Acessibilidade e Melhoria na Mobilidade Urbana

A aprovação deste projeto de lei é uma oportunidade para melhorar a mobilidade urbana da cidade de Lapa, oferecendo à população mais opções de transporte. O uso de aplicativos amplia o acesso a serviços de transporte em regiões mais afastadas ou em horários de menor circulação de táxis ou transporte público, facilitando o deslocamento dos cidadãos de forma prática e acessível.

3. Segurança e Qualidade no Serviço

O projeto de lei traz a necessidade de regulamentar o serviço, estabelecendo critérios de segurança tanto para os passageiros quanto para os motoristas. A aprovação permitirá a implementação de normas para controle e fiscalização dos veículos e motoristas cadastrados nas plataformas, como a





exigência de vistoria regular dos automóveis e verificação de antecedentes criminais dos condutores. Isso proporcionará maior segurança aos usuários e garantirá a qualidade do serviço prestado.

4. Equidade e Justiça no Mercado de Transporte

Com a entrada de novos prestadores de serviço, é importante garantir uma concorrência justa entre os diferentes modais de transporte, como os serviços de táxi e transporte por aplicativos. A regulamentação do serviço permitirá que todos operem dentro de um conjunto de regras e condições semelhantes, equilibrando a competitividade no setor e evitando práticas desleais.

5. Geração de Emprego e Renda

O serviço de transporte por aplicativos cria uma nova fonte de renda para muitos moradores do município, especialmente para aqueles que buscam uma alternativa de trabalho em meio a um cenário econômico desafiador. A regulamentação trará segurança jurídica para os motoristas, que poderão exercer a atividade dentro da legalidade e com direitos assegurados, contribuindo para o desenvolvimento econômico local.

6. Arrecadação e Fiscalização

Com a aprovação do projeto, o município poderá instituir mecanismos de fiscalização e arrecadação de tributos sobre o serviço prestado. Essa receita adicional será importante para os cofres públicos e poderá ser revertida em melhorias na infraestrutura urbana e nas políticas de mobilidade, gerando benefícios para toda a população.

7. Impacto Ambiental Positivo

A regulamentação pode incentivar o uso de veículos mais eficientes e menos poluentes, bem como promover a conscientização para uma mobilidade mais sustentável. A gestão do transporte privado através de plataformas eletrônicas permite que a cidade adote políticas de redução de emissões de gases poluentes e





que o município estimule o uso de veículos elétricos ou híbridos, conforme as tendências de sustentabilidade urbana.

8. Atendimento às Exigências Legais

A regulamentação local do transporte remunerado privado individual por plataformas eletrônicas está em conformidade com a Lei Federal nº 13.640/2018, que altera a Lei nº 12.587/2012 e dispõe sobre a Política Nacional de Mobilidade Urbana. Essa legislação confere aos municípios a competência para regulamentar e fiscalizar o serviço, cabendo à Lapa o papel de normatizar de acordo com as suas necessidades e peculiaridades locais.

Conclusão

A aprovação do projeto de lei é essencial para garantir a modernização do sistema de transporte de Lapa, assegurando ao município um serviço de transporte mais acessível, seguro e de qualidade.

Além de promover a justiça no mercado de transporte, a regulamentação estimula o desenvolvimento econômico, favorece a arrecadação municipal e incentiva o uso de veículos sustentáveis, beneficiando a população e o ambiente.

Contando com vossa qualificada análise e ciente do intuito de cooperação, aguardo a aprovação deste pleito.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 27 de Fevereiro de 2025.

DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS
Prefeito Municipal

